

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.638, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao § 1º do art. 10 da Lei nº. 10.972, de 2 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MÁRCIO MACEDO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a alterar o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.972, de 2004, com vistas a modificar o Conselho de Administração da HEMOBRAS, Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, acrescentando em seu corpo um representante da Federação Brasileira de Hemofilia – FBH. Com isso, o número de componentes do referido Conselho passaria de onze a doze.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, conforme voto do relator, Deputado João Oliveira, em 7 de novembro de 2007.

Em 27 de maio de 2009, a Comissão de Seguridade Social e Família também se pronunciou pela aprovação do projeto de lei em comento.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos da alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

O projeto em apreço cria cargo e função no Conselho de Administração da HEMOBRAS, ao agregar a esse um representante da Federação Brasileira de Hemofilia. A Constituição da República reconhece que a criação de cargos e funções no Governo Federal é atribuição privativa do Poder Executivo, na forma do art. 61, inciso II, alínea *a*, *in verbis*:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

Em suma, o projeto em análise visa a dilatar o número de componentes de Conselho de empresa pública federal. A matéria é, portanto, tipicamente administrativa, além de ser, na forma da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Presidente da República.

Considerando a inconstitucionalidade palmar do conteúdo do Projeto de Lei nº 1.638, de 2007, exonero-me de examiná-lo no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria deveria ter sido proposta na forma de indicação ao Poder Executivo, consoante o que dispõe o art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.638, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator